

ANEXO VII
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM LÂMPADAS, REATORES E
“STARTER”

Art. 1º As operações com lâmpadas, reatores e “starter” ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênio ICMS 142/18 e Protocolo ICM 17/85).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

TABELA ÚNICA DO ANEXO VII

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA- ST Original
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	Protocolo ICM 17/85	60,03%
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	Protocolo ICM 17/85	102,31%
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	Protocolo ICM 17/85	53,13%
4.0	09.004.00	8536.50	“Starter”	Protocolo ICM 17/85	102,31%
5.0	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	Protocolo ICM 17/85	63,67%